



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.831, DE 2015

*Estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

A proposição, oriunda do Senado Federal, estabelece normas gerais para disciplinar a negociação coletiva entre a administração direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação e seus respectivos servidores (art. 1º), sem prejuízo do disposto na Convenção nº 151 e na Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (art. 2º) e de normas suplementares eventualmente editadas no âmbito de cada ente (art. 4º).

A proposta enuncia os princípios (art. 5º), os objetivos (art. 6º) e os limites (art. 7º) que nortearão a negociação coletiva no setor público, definida como “o mecanismo permanente de prevenção e solução de conflitos” art. 3º.

Cada ente proverá os meios necessários à plena efetivação da negociação coletiva (art. 8º) e definirá o órgão ou entidade pública responsável por dar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suporte à sua realização e, em conjunto com os representantes dos servidores, a forma e a estrutura da negociação (art. 9º).

Os representantes dos servidores e do ente estatal definirão livremente a abrangência da negociação, que poderá se restringir a um ou mais órgãos ou entidades ou a todos a todos esses (art. 10). A negociação terá por objeto todas as questões conexas, notadamente: planos de carreira, criação, transformação e extinção de cargos, remuneração e sua revisão anual, regime jurídico, estabilidade e avaliação de desempenho, condições de trabalho, planos de saúde, aposentadoria e benefícios previdenciários (art. 11).

Participarão do processo de negociação coletiva, de forma paritária, representantes dos servidores, designados pelas respectivas entidades, e do ente estatal, indicados pelo titular do órgão ou entidade competente para coordenar e gerir o sistema de pessoal civil (art. 12). As partes poderão acordar a intervenção de mediador (art. 13). Eventuais ações ou omissões procrastinatórias poderão ser consideradas infrações disciplinares, quando imputadas a representantes do ente estatal (art. 14), ou, quando atribuídas a representantes dos servidores, ensejar a aplicação de multa à respectiva entidade (art. 15).

Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo (art. 16). Aquilo que houver sido objeto de acordo e que prescindir da edição de lei será encaminhado aos órgãos e entidades competentes, para imediata aplicação (art. 17, I), e o que exigir a edição de diploma legal será encaminhado ao titular da iniciativa legislativa (art. 17, II). O que não for objeto de acordo poderá ser submetido a processos alternativos de solução de conflito, tais como mediação, conciliação e arbitragem, os quais serão instituídos de modo que assegure a independência e a imparcialidade da decisão (art. 19).

O projeto ainda determina que seja promovido, periodicamente, intercâmbio entre os entes federativos e os servidores públicos (art. 24).

Da justificação da proposta consta que a matéria constitui “*uma das mais relevantes questões no que concerne à modernização e democratização das relações entre o Estado, em sentido lato, e seus servidores.*”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O prazo regimental transcorreu sem que fosse oferecida qualquer emenda perante este Colegiado.

### II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal assegura aos servidores o direito à livre associação sindical e também, nos termos da lei, o direito de greve. Sem a negociação coletiva, contudo, o exercício daqueles direitos fica tende a comprometer desnecessariamente o andamento dos serviços públicos. É do interesse público, portanto, que se viabilize a negociação coletiva entre a administração pública e seus servidores, para que conflitos sejam evitados e superados.

Por outro lado, o modelo de negociação coletiva entre empresas privadas e seus trabalhadores não pode ser aplicado, sem adaptações, ao funcionalismo público. É necessário levar em conta que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo de cada ente da federação a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de cargos públicos e regime jurídico dos servidores, bem como que qualquer elevação de despesa pública deve estar em conformidade com a legislação orçamentária.

Se no Direito Trabalhista a relação jurídica entre empregadores e empregados pode ser imediatamente alterada por acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, no âmbito da Administração Pública o acordo celebrado entre representantes do ente público e dos servidores somente produzirá efeitos, em regra, após a edição de diploma legal. E nem mesmo o Poder Judiciário pode conceder a servidores públicos algum direito que não esteja previsto em lei.

A proposta de adoção, no âmbito do serviço público, de uma sistemática de negociação coletiva que considere as peculiaridades a ele inerentes – notadamente a necessidade de edição de lei para efetivação do ajuste – afigura-se juridicamente viável, conforme brilhantemente demonstrado na justificação do projeto apresentado ao Senado Federal, e extremamente meritória.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A negociação entre o ente público e seus servidores atende aos interesses de ambas as partes e da sociedade como um todo. Tanto que o Poder Executivo Federal instituiu mesas de negociação permanente com representantes dos servidores. Não se justifica, portanto, que a negociação continue ocorrendo à margem da lei.

O modelo de negociação coletiva delineado no projeto ora sob parecer resultado de exaustiva negociação e está em perfeita consonância com os ditames constitucionais e com o interesse público.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 3.831, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora